



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Recurso nº. : 103.379
Matéria : IRPJ e PIS-DEDUÇÃO - Exs: 1986 a 1989
Recorrente : CARLOS DE DEUS MENEZES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.405

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado que os valores relativos a encargos sociais foram informados sem considerar a conversão da moeda de cruzeiro para cruzado e que, portanto, as disponibilidades não ultrapassaram as aplicações, não há de prevalecer a acusação de omissão de receita.

PIS-DEDUÇÃO - O decidido no processo matriz acarreta idêntica decisão na exigência decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE DEUS MENEZES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Acórdão nº. : 104-16.405
Recurso nº. : 103.379
Recorrente : CARLOS DE DEUS MENEZES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. fls. 03 e 10, exigindo-lhe o imposto de renda - pessoa jurídica e a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, em valor equivalente a 9.961,53 UFIR e 479,24 UFIR, respectivamente, além da multa de ofício e juros de mora.

A acusação decorre da constatação de que nos períodos-base de 1985 a 1988, a pessoa jurídica teve excesso de dispêndio em relação aos recursos apurados no período, considerando-se tal fato como omissão de receitas.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação argumentando, em síntese, quanto ao exercício de 1987, ano-base de 1986, que o valor das despesas informadas foi de CZ\$144.471,39 e não o valor de CZ\$1.676.325,21, considerado pelos autuantes, haja vista que tal valor supera o volume de compras durante o ano.

Ao final, após retificação do valor acima defendido, solicita o parcelamento do valor do crédito remanescente em dez parcelas mensais e consecutivas.

A autoridade julgadora de primeira instancia mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *In verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Acórdão nº. : 104-16.405

"OMISSÃO DE RECEITAS/GASTOS SUPERIORES AOS RECURSOS - A diferença a maior entre os gastos efetuados no exercício e os recursos da pessoa jurídica é sujeita a tributação a título de receita omitida."

Ciente dessa decisão, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, e como razões de defesa volta a sustentar que o demonstrativo de fluxo de caixa correto é o de fls. 22, que retificou o de fls. 49 e, sendo assim, a receita omitida, no exercício de 1987, monta a CZ\$144.471,39.

Solicita, ao final, sejam os cálculos refeitos pelo documento correto (fls. 22) para que se pague o realmente devido e instrui sua defesa com a documentação de fls. 61 a 79.

Em sessão de 06 de dezembro de 1994, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado desta Quarta Câmara resolvido converter o julgamento em diligência, conforme constante no Voto do ilustre Conselheiro Evandro Pedro Pinto, do qual se transcreve o seguinte excerto:

"A matéria se restringe ao valor da omissão de receita no exercício de 1987, e de saber-se qual o montante correto: se o constante das fls. 22 ou das fls. 49.

Os documentos trazidos ao recurso dizem respeito à matéria questionada e sobre eles a autoridade singular não teve oportunidade de pronunciar-se, ou sequer examiná-los em virtude de sua juntada nesta fase recursal.

Assim, como praxe nesta Câmara em situações que tais, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a autoridade à quo", examinando os documentos de fls. 61 a 79, sobre eles se pronuncie, opinando, em parecer conclusivo, sobre a repercussão de tais documentos no cálculo da receita omitida no exercício correspondente, ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Acórdão nº. : 104-16.405

Em cumprimento à Resolução nº 104-1.677, a autoridade fiscal incumbida para se manifestar comparece aos autos, conforme "Termo de Diligência Fiscal" às fls. 90 a 92.

Naquele "Termo", a fiscalização, após a devida análise dos argumentos da recorrente e de cada documentação juntada às fls. 61 a 80, elabora "Relação das Despesas Efetuadas no Período-base de 1986" e, a posteriori, altera o demonstrativo de fls. 18, em relação aos "Recebimentos no Período" e "Pagamentos no Período", chegando-se ao "Superávit" de Cz\$15.037,49.

Após, assim conclui a fiscalização, *in verbis*:

Em vista do exposto, não há omissão de receitas, de vez que as disponibilidades ultrapassaram as aplicações.

À vista dos documentos de fls. 61 a 80 somos de parecer que o demonstrativo de fls. 49 deve ser desconsiderado, de vez que o valor relativo aos encargos sociais foi preenchido sem levar em consideração a conversão da moeda de cruzeiro para cruzado. Somos favorável à aceitação dos valores constantes de fls. 22 com a alteração do valor dos encargos sociais para CZ\$8.076,87.

A repercussão dos valores constantes dos documentos de fls. 61 a 80 implica na inexistência de omissão de receitas e na conseqüente insubsistência da exigência tributária para exercício de 1987, ano-base de 1986.

Como o nosso parecer é no sentido de desonerar o contribuinte do crédito tributário objeto do recurso, julgamos desnecessário a sua manifestação."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Acórdão nº. : 104-16.405

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio abrange exclusivamente a receita apurada pela fiscalização relativa ao período-base de 1986, exercício de 1987, tendo em vista que desde a inicial a autuada não contesta o lançamento referente aos demais exercícios, tendo, inclusive mencionado a possibilidade de se efetuar o parcelamento do débito efetivamente devido.

Diante das evidências dos autos, resolveu o Colegiado quando do julgamento em sessão de 05 de dezembro de 1994, convertê-lo em diligência para solução do impasse, tendo em vista que a autoridade fiscal não havia se manifestado quanto à documentação juntada pela recorrente às fls. 61 a 80.

Manifestou-se a fiscalização às fls. 90/92 e, naquele "Termo", após a devida análise dos argumentos da recorrente e de cada documentação juntada às fls. 61 a 80, a fiscalização elabora "Relação das Despesas Efetuadas no Período-base de 1986" e, a posteriori, altera o demonstrativo de fls. 18, em relação aos "Recebimentos no Período" e "Pagamentos no Período", chegando-se ao "Superávit" de Cz\$15.037,49.

Após, assim conclui a fiscalização, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13558.000207/90-41
Acórdão nº. : 104-16.405

Em vista do exposto, não há omissão de receitas, de vez que as disponibilidades ultrapassaram as aplicações.

À vista dos documentos de fls. 61 a 80 somos de parecer que o demonstrativo de fls. 49 deve ser desconsiderado, de vez que o valor relativo aos encargos sociais foi preenchido sem levar em consideração a conversão da moeda de cruzeiro para cruzado. Somos favorável à aceitação dos valores constantes de fls. 22 com a alteração do valor dos encargos sociais para CZ\$8.076,87.

A repercussão dos valores constantes dos documentos de fls. 61 a 80 implica na inexistência de omissão de receitas e na conseqüente insubsistência da exigência tributária para exercício de 1987, ano-base de 1986.

Como o nosso parecer é no sentido de desonerar o contribuinte do crédito tributário objeto do recurso, julgamos desnecessário a sua manifestação."

Ante todo o exposto, razão assiste ao recorrente, quanto ao exercício objeto da impugnação (1987), não tendo sido contestado os demais exercícios. Voto, pois, no sentido de se prover a defesa quanto ao ano-base de 1986, visto comprovada a não omissão de receita naquele ano-base e, por decorrência, por justiça fiscal, desconstituir a exigência do PIS/DEDUÇÃO desse exercício.

Sala das Sessões - DF, 07 de julho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO